



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.
CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106
EMAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

LEI Nº 574/2021 - ANÍSIO DE ABREU/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do município de Anísio de Abreu/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anísio de Abreu/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Anísio de Abreu/PI, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º- Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei nº 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º- Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais municipais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais municipais).

II - Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais municipais).

III - em relação á outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais municipais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais municipais).

§ 2º- O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei ás autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º - Caberá á Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, através de seu órgão fiscalizador, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.
CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106
EMAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Anísio de Abreu/PI.